



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	001.08.018958-0
Ação	Cobrança/Sumário
Autor	Adaildo Pessoa de Lemos
Advogada	Jeanne de Souza Santiago
Réu	Real Seguros S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e nove, às dez horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava a Juíza de Direito **Maria Cezarinete de Souza A. Angelim**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, presente a parte autora **Adaildo Pessoa de Lemos**, presente seu Advogado Jeanne de Souza Santiago, OAB 3089, presente a parte ré **Real Seguros S/A**, neste ato representada pelo preposto Ferdinando Farias de Araújo Neto, RG 0123947 SSP-Ac acompanhado da advogada Alexandrina Melo de Araújo, OAB-Ac 401.

Declarada aberta a audiência, a MM. Juíza concitou as partes à conciliação, não logrando êxito. Ato contínuo, foi concedida a palavra a parte ré, para oferecer sua contestação oral, tendo requerido sua substituição por memorial, juntando Carta de Preposto. Dada a palavra a advogada do autor, a mesma manifestou-se sobre as preliminares, nos seguintes termos *"MM. Juíza a preliminar de substituição do pólo passivo deve ser julgada improcedente pois a Seguradora ora demandada ostenta posição de conveniada e é parte legítima para responder por obrigações oriundas de seguro obrigatório DPVAT; a preliminar de falta de interesse processual por não haver pedido administrativo por parte do Autor deve ser julgada improcedente pois o Autor tem assegurado constitucionalmente ao direito ao pedido feito diretamente ao Judiciário, independente de esgotar a via administrativa (a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos); as preliminares de ausência de documento imprescindíveis (boletim de ocorrência e laudo do IML) devem ser julgados improcedentes às fls. 15/20 temos todos os documentos necessários ao julgamento da presente demanda; a preliminar de ausência da prova da alegada invalidez também deve ser julgada improcedente pois temos à fl. 20 exame de corpo de delito conforme a lei 9.099/95. Requer tais preliminares sejam julgadas improcedentes com o prosseguimento do feito nos termos do pedido inicial"*. Ato contínuo passou a MM. Juíza a exarar a seguinte sentença : **Vistos etc., Adaildo Pessoa de Lemos**, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em face de **Real Seguros S/A**, igualmente qualificada, objetivando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Nesse afã, diz que sofreu um acidente de trânsito no dia 23 de novembro de 2007, que o deixou com ferimentos graves, dos quais lhe sobreveio lesões de ordem permanente, conforme comprova o Laudo acostado aos autos (fls. 20). Diz também, que a Lei nº 6.194/94, que regulamenta o seguro DPVAT, elenca no seu art. 3º, estipula os danos e valores correspondentes, aplicando-se a hipótese dos autos, a letra -b-, do referido artigo, que trata da invalidez permanente, enquanto o art. 5º -caput-, estabelece o rol de documentos necessários a configuração do benefício, assegurando que as provas juntadas são hábeis para comprovar o fato e os danos, não sendo necessária a produção de prova oral. Requereu o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou a inicial os docs. 10/20. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, nela comparecendo o Autor, acompanhado do advogado Jeanne de Souza Santiago, e a ré, pelo preposto Ferdinando Farias de Araújo Neto, acompanhado pela advogada Alexandrina Melo de Araújo. Rejeitada a proposta de conciliação, a requerida ofereceu sua defesa através de memorial, aduzindo a substituição no pólo passivo da Ré pela Seguradora Líder de Consórcios Ltda, e falta de prova da alegada invalidez pela parte Autora, e falta de documento imprescindível ao deslinde da questão como o registro da ocorrência no órgão policial e o laudo do IML. Alega a Autora a plena vigência da Lei 11.482/2007 pela inexistência de pressupostos da indenização, à falta de laudo que quantifique com exatidão o grau de redução funcional do Autor. Alega que os cálculos para apuração do seguro obrigatório, observou os ditames previstos na Lei 11.482/07 e Resolução CNSP-01/75, de sorte que se impõe o indeferimento do pedido, pois o autor esta pleiteando o teto máximo indenizado, previsto para os casos de invalidez total e permanente, o que não é a hipótese dos autos, ante a ausência de documentos que comprove suas alegações. Destarte, assinala também que os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação e os honorários advocatícios face a ausência de complexidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Requereu a improcedência do pedido. Concedida a palavra a parte Autora, através de seu advogado, este se manifestou em audiência. **É o Relatório. DECIDO.** A presente lide versa a respeito de indenização securitária proveniente de Seguro Obrigatório, devido a invalidez permanente do Autor ocasionada por acidente de trânsito. A Autora pleiteia o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fundamentado na Lei n.º 6.194/74, portanto há interesse de agir, e por essa razão ele busca a tutela jurisdicional do Estado para reconhecimento de seu direito. Haveria falta de interesse processual apenas se acaso descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não fosse adequada a tal situação, o que não é o caso neste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em que a Ré aponta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

a Seguradora Líder de Consórcios DPVAT Ltda, não merece prosperar pois o art. 7º da Lei nº 6.194/74, que versa sobre seguro obrigatório, interpretado em conjunto com a Resolução nº 1/75 do CNSP, impõe a todas seguradoras consorciadas a obrigação de indenizar. Tanto é que o dispositivo legal determina que a indenização será paga **"por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei"**. Portanto, concedeu-se ao beneficiário a escolha da seguradora consorciada que lhe deveria pagar o seguro obrigatório, que, embora gerido por empresa de seguro, é pago por todos os proprietários de veículos automotores para custeio dos gastos com acidente automobilístico. Nesse sentido é a jurisprudência: **"AS SEGURADORAS PRIVADAS A EXEMPLO DA REQUERIDA, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO FORMALIZADO PELA RESOLUÇÃO 01/75 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURADORA PRIVADA REVITALIZADO PELA LEI Nº 8.441/92, SÃO RESPONSÁVEIS PELA ADIMPLENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS."** (AC nº 2001.018628-4, de Criciúma, Rel. Des. Ailton do Nascimento, j. 22/05/2003). Pelo apresentado, rejeito a preliminar suscitada e afasto a inclusão da litisconsorte no pólo passivo da presente demanda. No tocante às preliminares de falta de Boletim de Ocorrência Policial e de laudo do IML, se vê às fls 15 o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo órgão de trânsito (Detran) e ainda o Boletim de Notícia Crime (fl. 19), e quanto ao laudo do IML, se encontra às fl 20 dos autos, exame de corpo de delito lavrado pela Secretaria de Segurança Pública - Centro Integrado de Segurança Pública de Plácido de Castro, lavrado me 23 de setembro de 2008, apresentando o paciente com *"com dificuldade para deambular, não consegue apoiar o pé no chão, refere dor, caminha com dificuldade jogando pé para frente, incapacidade permanente para atividades laborais"* (fl. 20). Desta forma, rejeito as preliminares. Estando desta forma, configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face dos danos causados por veículo automotor – inteligência do art. 3º, da Lei nº 6194/74. (TAMG – AP 0338575-9 – (50084) – Uberlândia – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Gouvêa Rios – J. 25.09.2001). É cediço, que a *Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974*, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece em seu artigo 4º que: **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."** (grifei). O artigo 5º, § 1º, b, da mesma Lei, elenca a documentação exigida para o pagamento do prêmio, quais sejam: prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais. Toda documentação referida se encontra acostada nos autos. Assim, ante a responsabilidade civil objetiva da seguradora, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

identificação do veículo causador do acidente, da identificação da seguradora responsável e do efetivo recolhimento do prêmio do seguro (artigo 7º, da Lei 6.194/74), é devido o pagamento da indenização securitária. Nesse sentido: **EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vitima fatal. Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6194/74. Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.** Pagamento inferior feito por via administrativa. Inadmissibilidade. Diferença devida. Veículo não identificado. Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei nº 6194/74. Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da Lei antiga. Apelo da autora provido, improvido o da ré. (1º TACSP – AP 0997694-5 – (39398) – São Paulo – 7ª C.Fér. – Rel. Juiz Ulisses do Valle Ramos – J. 31.07.2001). O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, não havendo que se falar em arbítrio de valor menor praticado, por conveniência, administrativamente mediante Resolução, sob pena de infringência ao princípio da Hierarquia das Leis. De outro lado, também não pode persistir a afirmação equivocada da seguradora-Ré de que a adoção do salário-mínimo como parâmetro para fixação de indenização relativa ao Seguro Obrigatório encontra óbice no texto constitucional (art. 7º, IV, da CF), isto porque o que a Constituição Federal veda é a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária e não o seu emprego como escala de valores a serem fixados em indenizações de qualquer tipo. Nesse sentido: **EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – QUITAÇÃO – LIMITES – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – MÍNIMO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5488 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO FACE AO RETARDO ILEGAL DO PAGAMENTO – 1. (...) 2. (...) A norma do artigo 3º da Lei nº 6194, que adota o salário mínimo como padrão para o seguro obrigatório, não funciona como fator de correção monetária. Daí não violar o artigo 7º, IV, da Constituição da República, nem as Leis Federais posteriores 6205 e 6423. Precedentes no STJ. 3. (...) (TJRJ – AC 28344/2001 – (2001.001.28344) – 17ª C.Cív. – Rel. Des. Bernardo Garcez – J. 19.12.2001).** **EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ. RESP 153209/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02.02.2004, p. 265. O último ponto a ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

apreciado nesta decisão diz respeito à incidência da correção monetária e dos juros legais sobre os valores da indenização securitária. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no § 1º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, já firmou posicionamento no sentido de que a indenização deve ter como parâmetro o salário-mínimo da época do evento danoso, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais; e os juros legais, correm a partir da data da notificação do acidente à seguradora: **EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74). - Prescrição incorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. - A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ – REsp. 222642 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 09.04.2001 – p. 367). Conquanto o documento constante às fl. 20 evidencia a incapacidade permanente para o trabalho do Autor, atendendo, assim, a exigência legal do parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Adaildo Pessoa de Lemos** – para condenar a Ré – **Real Seguros S/A** – ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros, computados desde a data do evento até o efetivo pagamento, e correção monetária, calculada a partir do ajuizamento da ação (lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 2º) e, consequentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da mesma, conforme o art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, consoante determina o Provimento 13/2007, da Corregedoria Geral da Justiça. Dou esta por publicada em audiência intimada a advogada da parte autora, a parte ré, pelo preposto e respectiva advogada. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza, o digitei.